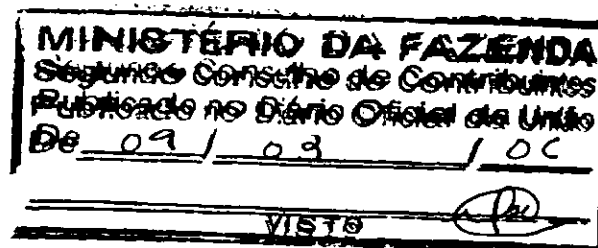




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.002511/96-11
Recurso nº : 110.869
Acórdão nº : 202-16.209



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DIBRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

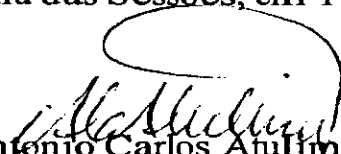
A norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem previsão de correção monetária para aquela base de cálculo defasada.

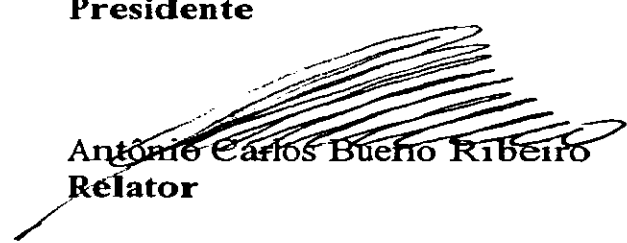
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

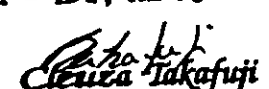
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10410.002511/96-11
Recurso nº : 110.869
Acórdão nº : 202-16.209

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : DIBRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Resolução nº 202-00.325, decidida na Sessão de 22/01/02 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 212/241, cabendo destacar os seguintes:

- Demonstrativos I a V, relativos à composição da base de cálculo para o PIS no período de jan/92 a out/96 (fls. 220/224);
- Demonstrativo VI, referente à apuração do PIS conforme a Lei Complementar nº 07/70 para o período de jan/92 a out/96 (fls. 225/226);
- Demonstrativo VII, destacando as insuficiências de recolhimentos apuradas no período de jan/92 a out/96 (fls. 227).

A Informação Fiscal de fls. 242/249 relata os criteriosos procedimentos adotados pela repartição de origem na elaboração dos aludidos demonstrativos, apontando as fontes das informações utilizadas (devidamente anexadas aos autos) e os critérios vigentes para o cálculo da contribuição no período, reproduzindo os respectivos atos legais.

Ademais, defendeu a tese de que o critério da semestralidade estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 deveria ser mantida com as alterações introduzidas pela legislação superveniente atinente à indexação da contribuição a partir da ocorrência do fato gerador, concluindo que:

[...] a contribuição de julho teria como base de cálculo o faturamento de janeiro e esta teria que ser convertida pelo índice à época vigente tomando por base o fato gerador, geralmente o do mês subsequente e não como muitos contribuintes postulam, sem qualquer indexação ou a indexação pelo índice relativo ao período de apuração, mas neste caso estaria contrário à legislação, pois seria desconsiderado o fato gerador; (grifo do original)

Assim, no cálculo da contribuição espelhado no Demonstrativo VI supra adotou-se o procedimento de converter o crédito da contribuição apurado, segundo o critério da semestralidade, quando era o caso, pela UFIR da data prevista na legislação vigente, considerando que o fato gerador teria ocorrido no sexto mês anterior ao período de apuração correspondente, o que de fato implicou na correção monetária da base de cálculo (faturamento) defasada.

Acontece que, conforme assinalado no voto que deu origem à diligência em comento, não é esta a tese que veio a sedimentar neste Conselho e no Poder Judiciário, como mais uma vez se pode verificar no seguinte excerto da ementa do EDcl no RE nº 258.731 - SC (2000/0045449-4):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002511/96-11
Recurso nº : 110.869
Acórdão nº : 202-16.209

Adelino Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

1. Devem ser providos os Embargos de declaração se existe contradição no Acórdão. In casu, recebe-se os embargos da empresa para que, corrigindo-se a contradição apontada, declarar-se com efeitos modificativos que: a base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência da correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Destarte, impôs-se o recálculo da contribuição segundo o critério prevalecente neste Colegiado. Nesse sentido verifiquei que para tal bastaria pequenos ajustes no Demonstrativo VI, notadamente no que diz respeito à indexação da contribuição nos períodos de apuração em que vigeu o critério da semestralidade (e não de sua base de cálculo), bem como quanto à homogeneidade do padrão monetário nas ocasiões em que houve modificações entre o mês da base de cálculo pretérita e o da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, esses ajustes só foram necessários para os períodos de apuração que acusaram recolhimentos a menor, pois, naqueles que mesmo corrigindo a base de cálculo foram apurados recolhimentos a maior, é óbvia a desnecessidade do recálculo para as finalidades deste processo. Confira os resultados na planilha abaixo:

PIS DEVIDO					PAGAMENTO				DIF. EM LOF		RESUL- TADO FINAL
BC SEM	FGE	EM MOEDA	UFIR	EM UFIR	DATA	EM MOEDA	UFIR	EM UFIR	UFIR OU REAL	MANTI- DO DRJ	
jan/92	jul/92	1.609.284,54	2.546,3900	631,99	3/8/1992	3.881.071,81	2.546,3900	1.524,15	(892,16)	indevido	indevido
fev/92	ago/92	1.788.294,76	3.135,6200	570,32	1/9/1992	4.231.901,58	3.135,6200	1.349,62	(779,31)	indevido	indevido
mar/92	set/92	1.888.119,32	3.867,1600	488,24	1/10/1992	5.944.533,28	3.867,1600	1.537,18	(1.048,94)	indevido	indevido
abr/92	out/92	2.844.515,35	4.852,5100	586,19	3/11/1992	8.651.622,00	4.852,5100	1.782,92	(1.196,72)	indevido	indevido
jun/92	dez/92	4.126.540,59	7.412,5500	556,70	4/1/1993	10.443.761,75	7.412,5500	1.408,93	(852,23)	indevido	indevido
jul/92	jan/93	4.458.707,85	9.597,0300	464,59	1/2/1993	15.974.473,21	9.597,0300	1.664,52	(1.199,93)	indevido	indevido
out/92	abr/93	9.932.000,13	19.506,5200	509,16	3/5/1993	38.268.558,45	19.506,5200	1.961,83	(1.452,67)	indevido	indevido
nov/92	mai/93	12.760.243,45	25.126,3500	507,84	1/6/1993	51.379.888,30	25.126,3500	2.044,86	(1.537,02)	indevido	indevido
jan/93	jul/93	18.370,75	42,7900	429,32	2/8/1993	70.655,25	42,7900	1.651,21	(1.221,89)	indevido	indevido
mar/93	set/93	36.617,40	75,9000	482,44	1/10/1993	152.520,26	75,9000	2.009,49	(1.527,05)	indevido	indevido
abr/93	out/93	44.024,40	102,5900	429,13	1/11/1993	151.110,36	102,5900	1.472,95	(1.043,82)	indevido	indevido
mai/93	nov/93	56.899,71	135,5500	419,77	1/12/1993	226.054,70	137,3700	1.645,59	(1.225,82)	indevido	indevido
jun/93	dez/93	77.455,46	185,1200	418,41	3/1/1994	379.781,72	187,7700	2.022,59	(1.604,18)	indevido	indevido
ago/93	fev/94	120.131,83	358,2600	335,32	1/3/1994	705.390,84	365,0600	1.932,26	(1.596,94)	indevido	indevido
mai/94	nov/94	1.866,05	0,6428	2.903,01	9/12/1994	2.477,90	0,6618	3.744,18	(841,17)	indevido	indevido
ago/94	fev/95	2.633,58			10/3/1995	1.922,99			710,59	0	indevido
set/94	mar/95	2.790,08			10/4/1995	2.404,18			385,90	0	indevido
out/94	abr/95	2.303,58			10/5/1995	1.652,78			650,80	0	indevido
dez/94	jun/95	2.563,86			14/7/1995	2.154,40			409,46	0	indevido
abr/96	abr/96	2.966,02			15/5/1996	2.960,32			5,70	5,71	5,71

Constatou-se, portanto, que, após os mencionados ajustes, da exigência mantida pela decisão recomendada, só cabe confirmar aquela referente ao saldo remanescente do período de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002511/96-11
Recurso nº : 110.869
Acórdão nº : 202-16.209

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

apuração de abril de 1996 (R\$ 5,70 mais consectários legais¹), uma vez que também é defeso a este Colegiado atuar positivamente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa aos períodos de apuração de 01/92 a 05/94, 07/94 a 08/94 e 11/95.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ É evidente a inexatidão material do valor (R\$ 17,57) consignado no item II do dispositivo da decisão recorrida (fl. 170), à vista do Quadro Demonstrativo nº 07 (fl. 167) de seus fundamentos.